ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref.Oficio nº40/XII/1ª-CACDLG/2015 N/Ref. Edoc 1890 de 20/01/2015

Assunto: Solicitação de pareceres sobre as Propostas de Lei nºs 271/XII/4ª (GOV) e 272/XII/4ª (GOV)

Junto envio os pareceres da Ordem dos Advogados sobre as Propostas de Lei em assunto, conforme solicitado no oficio de V.Exa. do passado dia 16 de Janeiro.

Com os melhores cumprimentos, e elevado considuaçõe.

Elina Fraga

(Bastonaria)

Lx.10/03/2015

B164/15

518871 - 288 13 3 205



Parecer da Ordem dos Advogados

Proposta de Lei n.º 272/XII/4.ª (GOV) - Estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados-membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009.

Nota Prévia

Remeteu o Ministério da Justiça à Ordem dos Advogados o projecto respeitante à Proposta de Lei supra mencionada para que, antes de tudo, esta apresentasse os comentários e sugestões tidos por convenientes relativamente a esse, então, projecto de diploma.

A Ordem dos Advogados emitirá agora o seu parecer escrito, como solicitado pela CACDLG, relativamente à iniciativa legislativa do Governo, não deixando de considerar, sempre que se revele pertinente, os comentários e sugestões entretanto levados a cabo, face àquela solicitação do MJ.

I - Introdução

Na sequência da sucessiva reafirmação do princípio de reconhecimento mútuo, como elemento fundamental de cooperação judiciária em matéria penal no seio da união europeia, e procurando obter, nesse espaço, uma uniformização de interpretação dos conceitos de liberdade, segurança e justiça vem o Governo apresentar a presente proposta de lei de "regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coacção em alternativa à prisão preventiva" de forma a transpor para o ordenamento jurídico interno a decisão-quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho de 23 de Outubro de 2009.



"Esta Decisão-quadro visa reforçar a proteção do público em geral, permitindo que uma pessoa residente num Estado-Membro, mas que seja arguida num processo penal noutro Estado-Membro, seja supervisionada pelas autoridades do Estado onde reside enquanto aguarda o julgamento. Permite, assim, controlar os movimentos do arguido, garantindo a proteção do público em geral e permitindo que a aplicação de medidas diferentes da prisão preventiva seja possível, porque a fiscalização das mesmas, ainda que fora do território nacional, passa a ser também ela possível. Reforça, pois, também, o direito à liberdade e à presunção da inocência, afastando, quando adequado, a imposição ab initio da prisão preventiva, medida mais gravosa e claramente mais estigmatizadora. Impõe ainda, pelas mesmas razões, um tratamento igualitário dos arguidos, sejam ou não residentes no Estado do processo."

A proposta de diploma legal que agora se aprecia visa transpor aquela decisão-quadro estabelecendo um regime de reconhecimento e fiscalização de decisões que apliquem medidas de coacção emitidas por outros Estados-Membro, no quadro de um processo penal, bem como o correspondente processo de emissão de pedido de reconhecimento e fiscalização por outro Estado-Membro de decisões que apliquem medidas de coacção em processos penais a decorrer na jurisdição interna, reforçando a eficácia das medidas de coacção aplicadas no caso de cidadãos com relações transfronteiriças dentro da União Europeia.

O diploma em apreciação está dividido em quatro partes (capítulos): no Capítulo I (Disposições gerais) é elencado o objecto do diploma, definido o seu âmbito de aplicação, as autoridades competentes para a sua execução e as regras para a audição e entrega do arguido; no Capítulo II estabelece-se o regime jurídico da emissão e transmissão de decisões em matéria penal que imponham medidas de coacção; no capítulo III regula-se o reconhecimento e execução de decisões em matéria penal que imponham medidas de coacção; por último, o capítulo IV contém disposições transitórias.

II - Apreciação

Da análise do diploma em apreciação, ressalta que o legislador, em paralelo com a preocupação de dar execução à harmonização de regimes e ao princípio de reconhecimento mútuo pretendidos pela Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho de 23 de Outubro de 2009, teve também a preocupação de assegurar o respeito dos direitos fundamentais e princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da



União Europeia, bem como de não afectar a protecção das vítimas, do público em geral e de garantir a segurança interna.

Efectivamente, os objectivos da mencionada Decisão-Quadro 2009/829/JAI, definidos no seu artigo 2.º, são os seguintes: garantir o regular exercício da justiça, a comparência da pessoa em causa no julgamento; promover, se for apropriado, a utilização, no decurso do processo penal, de medidas não privativas de liberdade para as pessoas que não residam no Estado-Membro onde decorre o processo; melhorar a protecção das vítimas e do público em geral.

Há também a preocupação de assegurar que o controlo da fiscalização das medidas de coacção emitidas por outro Estado-Membro da União Europeia, é regulada pela lei portuguesa (artigo 11.º), o que implica a observância dos direitos, liberdades e garantias conferidas pela nossa Lei Fundamental, a Constituição da República Portuguesa.

Estão previstas medidas que visam assegurar uma permanente articulação e comunicação entre o Estado Português e o Estado de Emissão em tudo o que respeitar à execução das medidas de coacção e a tudo o que possa ter relevância ou repercussão sobre essa execução.

E é assegurada a possibilidade ao Estado Português, através da autoridade nacional competente (assim definida no artigo 5.º) de recusar o reconhecimento da decisão de outro estado-membro de aplicar uma medida de coacção sempre que determinadas garantias e princípios básicos e estruturantes do nosso ordenamento jurídico nacional estejam em causa, como é o caso do princípio ne bis in idem, da inimputabilidade em razão da idade, a prescrição do processo penal (conforme artigo 20.º).

O diploma em questão tem apenas como âmbito de aplicação o reconhecimento de decisões sobre medidas de coacção determinadas pelo Estado de emissão relativas a crimes graves e violentos elencados no n.º 1 do seu artigo 3.º, sendo que, relativamente a outros crimes, tal reconhecimento fica sujeito à condição de a mesma se referir a factos que também constituam uma infracção punível pela lei portuguesa.



É de notar também uma preocupação de assegurar ao arguido todas as garantias de defesa, nomeadamente o da sua audição (artigo 7.º) no que diz respeito à renovação, revisão e revogação das medidas de coacção, à sua modificação, bem como à emissão de um mandado de detenção ou de outra decisão judicial executória.

Assim se reitera portanto que, de um modo geral, o diploma é positivo na perspectiva de uma uniformização de regimes no seio da União Europeia, relativamente ao seu objecto.

A única reserva que continua a colocar-se diz respeito ao artigo 22, n.º 2 e do artigo 23.º da proposta de lei sob análise, na parte em que, em caso de necessidade de prorrogação do período de fiscalização das medidas de coacção, ou da decisão da sua manutenção, revogação ou modificabilidade da mesma, se veda a possibilidade à autoridade nacional competente de conduzir uma nova análise dos motivos de não reconhecimento, designadamente a possibilidade de a autoridade nacional competente recusar aqueles pedidos com fundamento na prescrição do processo penal (de acordo com a lei portuguesa) que entretanto possa ter ocorrido, nos termos da al. e) do seu artigo 20.º, n.º 1. Ora, esta impossibilidade, crê-se, violará as garantias do arguido.

III - Conclusões

A proposta de lei sob apreciação corresponde a uma correcta transposição da Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho de 23 de Outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, podendo todavia beneficiar de alguns aperfeiçoamentos, nomeadamente relativamente ao aspecto atrás referenciado.

Lisboa, 6 de Março de 2015

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga (Bastonária)